



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000331551**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020590-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente Porto Seguro - Seguro Saúde S/A, é a parte recorrida Giovanni Arcos Vertullo, Carlos Vertullo Filho, Silvana Arcos Vertullo, Paola Arcos Vertullo.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 3 de abril de 2025

**JAIR DE SOUZA**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº: 22639**

**Agravo de instrumento nº: 2020590-90.2025.8.26.0000**

**Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado**

**Comarca de origem: São Paulo**

**Foro de origem: Foro Central Cível**

**Vara de origem: 21ª Vara Cível**

**Juiz(a) de origem: Camila Franco de Moraes Bariani**

**Agravante: Porto Seguro - Seguro Saúde S/A**

**Agravado(a): Giovanni Arcos Vertullo, Carlos Vertullo Filho, Silvana Arcos Vertullo, Paola Arcos Vertullo**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Planos de Saúde. Negativa de contratação de plano de saúde. Abusividade configurada. Vedação pelo ordenamento jurídico de recusa imotivada pela operadora de plano de saúde na contratação. Liberação liminar da contratação bem determinada. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 100/102, que, ante recusa de contratação administrativa pela operadora ora agravante, deferiu tutela de urgência para determinar que esta última proceda, em 15(quinze) dias, a liberação da contratação do plano de saúde dos autores, ora agravados, nos termos da proposta de fls. 26/66 de origem.

No presente instante, inconformada, a parte agravante interpôs recurso de agravo de instrumento aduzindo, em síntese que: i) a liberdade de contratação não pode ser ignorada; ii) é legal a recusa de contratação; iii) não houve violação ao princípio da

**Agravo de Instrumento nº 2020590-90.2025.8.26.0000 - Voto nº: 22639\*bc**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

boa-fé objetiva; iv) não existe lei que a obrigue a aceitar todo e qualquer pedido de contratação.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Recolhido o preparo às fls. 08/09.

A parte agravada apresentou resposta em fls. 16/18, em que defende a manutenção da decisão agravada, eis que entende ter sido vítima de negativa abusiva de contratação.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

**É o relatório.**

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão

**Agravo de Instrumento nº 2020590-90.2025.8.26.0000 - Voto nº: 22639\*bc**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. Decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada:

"No presente caso, entendo que os pressupostos legais estão presentes. A probabilidade do direito dos autores resta suficientemente demonstrada pela documentação acostada aos autos, em especial pelos e-mails de fls. 70/75, que confirmam a recusa de contratação e indicam, ao menos em sede de cognição sumária, a ausência de justificativa plausível para tanto, tendo a representante da ré se limitado a afirmar que "as análises para subscrição dos riscos contam com um modelo multivariado cumulado com LGPD, impossibilitando descritivo de motivos" (fl. 71) e, seu corretor de seguros a indicar que "não aceitam por não ser interessante comercialmente" (fl. 74). Tais justificativas aparentemente encontram-se em contradição com a Súmula Normativa 27 da ANS, bem como com a jurisprudência do E. TJSP, que tem reconhecido, em reiteradas oportunidades, a mitigação da liberdade de contratar em casos de plano de saúde e a abusividade da recusa injustificada da operadora à contratação do plano, após envio das declarações de saúde das quatro vidas orçadas: Súmula Normativa 27: "É vedada a prática de seleção de riscos pelas operadoras de plano de saúde na contratação de qualquer modalidade de plano privado de assistência à saúde. Nas contratações de planos coletivo empresarial ou coletivo por adesão, a vedação se aplica tanto à totalidade do grupo quanto a um ou alguns de seus membros. A vedação se aplica à contratação e exclusão de

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

beneficiários."AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.PLANO DE SAÚDE. Indeferimento da tutela de urgência que visava compelir arequerida a aceitar adesão da empresa autora à proposta de plano de saúde, nas condições ofertadas. Requisitos do artigo 300 do CPC devidamente preenchidos.Recusa injustificada de contratação pela operadora de saúde, que ocorreu após o envio das declarações de saúde pelos beneficiários. Possível violação do disposto no artigo 14, da Lei nº 9.656/98, e à Súmula Normativa 27 da ANS. Autora que, após a assinatura da proposta realizada pela requerida, cancelou o plano de saúde anteriormente contratado. Perigo de dano configurado. Tutela concedida. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2108327-68.2024.8.26.0000; Relator(a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024) Apelações Cíveis. Obrigação de Fazer. Contratação de plano de saúde. Sentença de procedência. Recusa injustificada da operadora à contratação do plano pela apelada, após envio das declarações de saúde das quatro vidas orçadas. Beneficiário com Síndrome de Down. Abusividade na recusa injustificada da apelante. Incidência do art. 14 da Lei nº 9.656/98, Súmula Normativa nº 19 da ANS e art. 23, da Lei nº 13.146/2015. Impossibilidade de alteração de valores em razão das condições físicas dos beneficiários. Proposta de adesão que deve ser mantida. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001569-85.2023.8.26.0366; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado; Foro de Mongaguá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024) APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Sentença de procedência que condenou a ré a aceitar a adesão do grupo da empresa requerente ao plano de saúde Amil S750 QP NAC COPART PJ (proposta nº 208914). Irresignação. Não acolhimento. Recusa de contratação injustificada. Princípio da liberdade contratual, previsto no artigo 421 do Código Civil, mitigado em casos de plano de saúde pela Lei nº 9.656/98. Inteligência do artigo 39, inciso IX, do CDC, artigo 14 da Lei nº 9.565/98 e Súmula Normativa nº 27 da ANS. Liberdade de atuação das empresas na saúde suplementar que deveser balizada pela garantia à saúde e à vida. Precedente desta Corte. Sentença intacta. Honorários majorados (artigo 85, § 11, do CPC). APELO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1076610-46.2024.8.26.0100; Relator(a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024) Também reputo presente o perigo de dano, pois os autores correm o risco de permanecerem desassistidos caso venham a necessitar da prestação de serviços de saúde durante o curso do processo. Assim, DEFIRO a tutela de urgência para determinar à ré que proceda, em 15 (quinze) dias, com a liberação da contratação do plano de saúde dos autores, nos termos da proposta de fls. 26/66, sob pena de multa a ser estipulada por este Juízo (CPC, art. 537, § 1º)".

Em complemento, vale dizer que a relação ora discutida está protegida



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo Código de Defesa do Consumidor, cujo escopo é o atendimento das necessidades dos consumidores, inegavelmente, os mais sensíveis da relação contratual. Portanto, há que se respeitar os princípios da equidade e equilíbrio das relações de consumo.

Assim, de acordo com o artigo 39, inciso IX, do Código de Defesa do Consumidor, é vedado ao fornecedor de serviços recusar a prestação de serviços a quem se disponha adquiri-los mediante pronto pagamento.

De forma semelhante, o artigo 14, da Lei 9.656/98, dispõe que ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde, em razão da idade do consumidor ou da condição de pessoa portadora de deficiência.

A Agência Nacional de Saúde também possui atos normativos que vedam a seleção de risco realizadas pelas operadoras de planos de saúde.

Dessa forma, verifica-se que é vedado pelo ordenamento jurídico a recusa imotivada pela operadora de plano de saúde na contratação.

No caso dos autos, a alegação da ré de que recusou a contratação em razão de sua "liberdade de contratar" não convence.

Tanto mais, estranhamente, justo após o envio de declarações de saúde de todas as vidas orçadas!



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, ficou comprovada a conduta abusiva da ré consistente na negativa de contratação de plano de saúde sem justo motivo, que autoriza, ao menos liminarmente, a manutenção da tutela deferida.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**JAIR DE SOUZA**

**Relator**

(assinatura eletrônica)